Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8088/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20221/2015
PROTOCOLO	: 1646377
ENTE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEIS	: 1. SIDNEY FORONI – PREFEITO À ÉPOCA 2. DONATO LOPES DA SILVA – EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: QUITAÇÃO DE MULTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2015
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Contrato Administrativo n. 101/2015, em fase de cumprimento da decisão DSG-G.FEK-3005/2020 (pç. 39, fls. 149-152), cujo dispositivo assim consignou:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 101/2015, do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt-ME;
> **II- aplicar multas** ao Sr. **Sidney Foroni, CPF n. (...)**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, no valor equivalente aos de:
> **a. 90 (noventa) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos do item I, desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, I e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e;
> **b. 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação referente ao Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da mesma Lei;
> **III – determinar** ao atual e ao ex chefe do executivo municipal de Rio Brilhante, os Srs. Donato Lopes da Silva e Sidney Foroni, para que seja remetida a prestação de contas do valor empenhado, ou ainda, sua anulação, no valor de R$ 61.932,40 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), nos termos dos arts. 23, III, 52-A, 61, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 185, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018;
> **IV - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e cumprir a determinação imposta no item III desta decisão, sob pena das penalidades cabíveis, assinalando que os pagamentos das multas deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts.

50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

V- intimar do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, I, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Intimados para darem cumprimento ao item III do dispositivo decisório (INT-CGI-2202/2021 e INT-CGI-2203/2021, pçs. 41 e 42, fls. 154 e 155), o Sr. Donato Lopes da Silva respondeu informando que sua gestão já havia findado e não mais possuía acesso aos documentos do município (pç. 49, fl. 162). O Sr. Sidney Foroni, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário buscando a reforma da decisão e junto das razões recursais anexou a documentação que entendeu pertinente.

O recurso restou parcialmente provido, nos termos do Acordão AC00-1617/2022 (pç. 15, fls. 105-111), prolatado em 28/06/2022, cujo dispositivo restou assim redigido:

> Ante o exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, VOTO no seguinte sentido:
>
> I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni** (CPF nº...), Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS n° 98/2018;
>
> II- No mérito, por seu **provimento parcial**, para reformar a **Decisão Singular DSG.FEK-3005/2020**, proferida nos Autos TC/20221/2015, julgando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2015 e da sua execução financeira, bem com reduzir a multa aplicada no item II, “a” da referida Decisão, no valor de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais determinações ora impostas;
>
> III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº160/2012.

Em 20/06/2023, o Sr. Sidney Foroni efetuou a quitação das multas, no valor total equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, mediante adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei 5.913/2022 conforme certificado na peça 52, fls. 165-167 do TC/20221/2015.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer acerca da quitação, seu representante se manifestou nos seguintes termos (Parecer PAR-3ªPRC-10014/2023, pç. 58, fls. 179-181):

> Diante da informação acima mencionada, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – Considerar cumprido o item II do acordão n. 3005/2020, em face do pagamento da multa imposta ao Senhor Sidney Foroni, por adesão ao REFIC, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;
>
> II – Considerar cumprido parcialmente o item III do acórdão n. 3005/2020, em virtude da ausência da nota fiscal n. 118 e das ordens de pagamento n. 807/16 e 17/16.
>
> III- Pela aplicação de multa aos responsáveis pelo cumprimento parcial do item III do acórdão n. 3005/2020, nos termos dos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> IV- Após a adoção das providencias supra, considerar encerrada a atividade de controle externo desta Corte e, para fins de economia e racionalização processual, pelo arquivamento do feito, conforme disposição contida no artigo 4º, I, "f", c/c o artigo 186, V, "b", ambos da Resolução n. 98/2018.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa inicialmente fixada em valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS pelo item II, "a" do dispositivo decisório da Decisão Singular DSG-G.FEK-3005/2020 foi reduzida para 30 (trinta) UFERMS pelo Acórdão AC00-1617/2022, enquanto que a multa de 30 (trinta) UFERMS fixada no item III em razão da remessa intempestiva de documentos restou mantida no julgamento do recurso, perfazendo ao final uma multa total equivalente a 60 (sessenta) UFERMS;

– Referidas multas foram quitadas pelo Sr. Sidney Foroni após o julgamento do recurso ordinário, por meio de adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei 5.913/2022, nos termos da Certidão de Quitação de Multa encartada nestes autos (peça. 52, fls. 165-167);

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10014/2023, pç. 58, fls. 179-181, opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em favor do Sr. Sidney Foroni relativamente às penalidades de multa de 60 UFERMS ao mesmo tempo em que entendeu pela **necessidade de aplicação de nova penalidade** aos gestores municipais em razão do cumprimento parcial da determinação

contida no item III da Decisão Singular 3005/2020, referindo-se à falta de remessa da nota fiscal n. 118 e das ordens de pagamento n. 807/16 e 17/16;

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, entendo que não há possibilidade ou motivação a autorizar aplicação de nova penalidade aos gestores nos termos pretendidos pelo Ministério Público de contas, sob pena de configurar-se o *bis in idem*, porquanto **idêntica penalidade já foi cominada** pelo item II, "a" do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.FEK-3005/2020 e, principalmente, porque **foi excluída** pelo Acórdão AC00-1617/2022 (pç. 15, fls. 105-11 do TC/20221/2015/001) que, em Recurso Ordinário, entendeu que os documentos encaminhados pelo gestor foram suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira da contratação.

Tal decisão, inclusive, foi proferida acatando manifestação do MPC que, no Parecer PAR-3ªPRC-2122/2022 (pç. 12, fls. 94-96), diante da documentação encaminhada, entendeu que a "questão da irregularidade da execução financeira do contrato n. 101/2015" foi "sanada, uma vez que o recorrente comprovou por meio de documentos o valor do empenho, liquidação e pagamento" os documentos remetidos junto das razões recursais foram suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira.

Ante ao exposto, **decido** pela extinção deste Processo TC/20221/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor das multas equivalentes a 60 (sessenta) UFERMS infligidas ao gestor, Sr. Sidney Foroni, na decisão DSG–G.FEK–3005/2020, porquanto implica na consumação do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, o que faço com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK